

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO (CTASP)**

**PROJETO DE LEI Nº 2199/2011, DE AUTORIA DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DA UNIÃO – MPU.**

*Dispõe sobre as Carreiras do Ministério  
Público da União, fixa os valores de  
sua remuneração, revoga a Lei nº  
11.415/2006 e dá outras providências.*

**EMENDA Nº**

**Altera-se a redação do artigo 11º do PL nº 2199/2011 para  
que sejam incluídas no rol das parcelas que poderão ser pagas cumulativamente  
com o subsídio, que deve passar a conter os seguintes termos:**

- “VII – vantagens pessoais nominalmente identificadas, desde  
que já incorporadas ao patrimônio individual do servidor, a  
título de direito adquirido;
- VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres,  
perigosas ou penosas;
- IX – adicional noturno;
- X – parcelas indenizatórias previstas em lei.”

**JUSTIFICATIVA:**

Com a alteração da forma remuneratória dos servidores do MPU para o subsídio, deve-se, excepcionalmente, preservar os direitos constitucionais previstos, bem como o patrimônio jurídico já consolidado dos servidores integrantes dos quadros do MP. Vale

ressaltar que no próprio âmbito do MPU concedeu-se o direito a cumulação no subsídio devido aos membros (agentes políticos), conforme pode ser observado do artigo 4º da Resolução nº 09/2006 do CNMP, onde se permite o pagamento do subsídio com as vantagens individuais incorporadas a título de exercício de direção, chefia ou assessoramento, limitando-se, apenas, que a soma das verbas não poderá exceder o teto remuneratório constitucional. Por outro lado, a absorção do adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, mostra-se claramente inconstitucional, visto que se tratam de parcelas que estão expressas no texto de nossa Carta Maior, previstas no artigo 7º, inciso XXXIII, da CF/88. Da mesma forma, a Lei 8.112/90 prevê expressamente o direito dos servidores ao recebimento do adicional referido em situações excepcionais (art. 68). No mesmo sentido, o adicional noturno também possui previsão constitucional expressa nos termos do artigo 7º, inciso IX, da CF/88, que se estende aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º, da CF/88, razão pela qual não pode ser absorvido pelo subsídio, devendo ser garantido o seu pagamento de forma cumulativa. Sendo o pagamento desses direitos a remuneração básica devida aos servidores quando exercerem suas atividades em condições excepcionais, uma vez existindo a situação fática autorizadora da sua concessão, não se pode suprimir as respectivas verbas constitucionais devidas. Interpretação contrária, levaria ao absurdo de se aceitar o trabalho gratuito, eis que, uma vez recebido o subsídio, o servidor seria obrigado a trabalhar em ambientes insalubres ou prejudiciais à sua saúde ou, ainda, em período noturno, sem que, em razão disso, tivesse a respectiva contrapartida com o recebimento do adicional devido. Enfim, mesmo que a demanda do trabalho exija sua prestação em condições excepcionais, o servidor não seria remunerado por isso, trabalhando gratuitamente.

Sala de Comissões, 28 de Setembro de 2011-09-28

EFRAIM FILHO

Deputado Federal

DEMOCRATAS/PB